



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001050-72.2013.815.1211 – Comarca de Lucena.

RELATOR: Wolfram da Cunha Ramos, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE: Município de Lucena.

PROCURADOR: Francisco Carlos Meira da Silva (OAB/PB 12.053).

APELADO: Angelo Alberto Ferraz da Cruz.

ADVOGADO: José Mello Cavalcante Junior (OAB/PB 10.683).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REPASSE PELO MUNICÍPIO AO BANCO CREDOR. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

— A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica própria, de modo que recai sobre o Município a legitimidade na presente ação declaratória.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, *a unanimidade*, em **rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** manejada pelo **Município de Lucena** objetivando a reforma da sentença de fls. 135/139, proferida nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais* ajuizada por **Angelo Alberto Ferraz da Cruz**, que declarou inexistente o débito cobrado pelo Município de Lucena condenando, ainda, o promovido, a pagar ao autor indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, a partir da sentença.

Irresignado, o promovente interpôs recurso (fls. 143/148) aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, no mérito, aduz que a parte

autora faltou com o pagamento de seus débitos, não podendo atribuir ao apelante. Pugna, assim, pela reforma da sentença e, conseqüentemente, pela improcedência do pedido.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 155.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 164/169, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade e, no mérito, não opinou porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

VOTO.

De uma análise dos autos, observa-se que o promovente é servidor público efetivo vinculado à Câmara de Vereadores do Município de Lucena (fl. 15) e celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo consignado (fls. 15/24).

Conforme contracheques de fls. 15/24, os descontos foram feitos regularmente pelo Município, no entanto não foram repassados à Caixa Econômica Federal, o que ensejou a negativação do autor/apelante (fl.24).

Da preliminar de ilegitimidade passiva

O Município de Lucena suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, por entender que não praticou qualquer ato que tenha contribuído para os danos alegados pelo promovente.

Aduz que o empréstimo consignado foi realizado entre a Câmara Municipal e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual a Câmara Municipal seria a responsável por qualquer ato ilícito experimentado pelo promovente.

Contudo, é sabido que a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica própria, de modo que recai sobre o Município a legitimidade na presente ação declaratória. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MUNICÍPIO. CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. DÉBITO PERTENCENTE AO ENTE POLÍTICO. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EMISSÃO APENAS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais"**, nos termos da Súmula nº 525/STJ. III - No caso, considerando ser o Município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a Certidão Negativa de

Débito - CND ou a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN em favor da Municipalidade. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no Recurso Especial nº 1.404.201/PE (2013/0311382-1), 1ª Turma do STJ, Rel. Regina Helena Costa. DJe 26.09.2016)

Assim, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Do mérito.

No caso em tela, considerando que o promovente teve descontado em seu contracheque o montante referente ao empréstimo consignado e, mesmo assim, foi considerado inadimplente por ausência de repasse dos valores, não há dúvidas acerca dos prejuízos experimentados com a sua inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito.

Desse modo, diante da inexistência de repasse das parcelas descontadas do vencimento do apelado, não há como afastar a conduta ilícita do Município e, conseqüentemente, a reparação pretendida pelo autor a título de dano moral. Isso porque, ao não transferir à Caixa Econômica Federal os valores já descontados do vencimento do servidor, o Município apropriou-se da referida quantia indevidamente e ainda ocasionou a negativação do servidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO REPASSE DAS PARCELAS AO BANCO. INSERÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. REPASSE DOS VALORES DEVIDOS. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PROVIMENTO DO APELO. A responsabilidade das pessoas de direito público, em regra, independe da prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), bastando a simples comprovação do fato administrativo (conduta comissiva ou omissiva), do dano suportado pela vítima e da relação de causalidade entre o fato e o dano (nexo causal). Muito embora a negativação do nome da apelante tenha ocorrido em razão da atuação direta da referida instituição financeira, tal fato não retira a legitimidade passiva do ente municipal, porquanto **deixou de repassar os valores descontados da folha de pagamento da apelante, o que ocasionou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.** Não tendo a edilidade se desincumbido do ônus de comprovar que realizou os repasses ao banco, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, há dever de indenizar a parte por danos morais. Com relação a fixação do quantum indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por dano moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (Apelação nº 0000226-12.2014.815.1201, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJe 30.05.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O Município responde objetivamente pelos danos causados aos administrados, conforme preceito do art. 37, § 6º da CF. Somente deixa de ser responsabilizado se demonstrar que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso dos autos. Desta forma, **é devida indenização por danos morais quando fica provado que, em decorrência da omissão do Município em repassar à Caixa Econômica Federal os valores descontados de seus pagamentos e relativos às parcelas do empréstimo por consignação, tiveram seus nomes inscritos no SERASA.** (...) (Apelação nº 0000536-07.2014.815.0461, 1ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Leandro dos Santos. DJe 06.11.2017)

Em relação ao **valor do dano moral**, a doutrina e a jurisprudência vêm reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo se pautar o juiz, nos casos em que fica a seu critério a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entende-se que, ao arbitrar a indenização, é necessário considerar o nível sócioeconômico das partes, o *animus* da ofensa e a repercussão dos fatos.

Desta feita, é de se considerar suficiente a reparação moral fixada na sentença no valor de R\$ 3.000,00 (quatro mil reais) em favor do promovente.

Pelo exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Majoro a verba honorária de 10% para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme §11 do art.85 do CPC.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz convocado/Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001050-72.2013.815.1211 – Comarca de Lucena.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** manejada pelo **Município de Lucena** objetivando a reforma da sentença de fls. 135/139, proferida nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais* ajuizada por **Angelo Alberto Ferraz da Cruz**, que declarou inexistente o débito cobrado pelo Município de Lucena condenando, ainda, o promovido, a pagar ao autor indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, a partir da sentença.

Irresignado, o promovente interpôs recurso (fls. 143/148) aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, no mérito, aduz que a parte autora faltou com o pagamento de seus débitos, não podendo atribuir ao apelante. Pugna, assim, pela reforma da sentença e, conseqüentemente, pela improcedência do pedido.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 155.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 164/169, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade e, no mérito, não opinou porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator